



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** 

MPV 1052
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052 DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1.052 de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021;

II – 1,0% (um inteiro por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 7º Os percentuais expressos no artigo 17ºA inciso II supra valerá para **as novas operações de crédito a serem concedidas a partir de 2022**, não valendo para o estoque de operações anteriores que terão sua taxa de administração limitada em até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) na forma da alteração legislativa anterior.

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 1º-C - Art. 1º-C - O del credere das instituições financeiras para operações contratadas a partir desta data será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

I - fica limitado a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano; e

II - está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, na forma da legislação vigente." (NR)

III – **o del credere** do estoque da Carteira de operações dos Fundos Constitucionais dos Bancos Administradores será observado: quando assumirem o risco integral de até 6% (seis por cento) ao ano e de até 3% (três por cento), quando o risco for compartilhado, limitados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro** 

aos encargos financeiros médios cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais da carteira em estoque.

Art. 6º - Enquanto não for fixado pelo Conselho Monetário Nacional, os encargos financeiros e bônus de adimplência corresponderão àqueles calculados conforme a fórmula constante do Anexo I, e o **del credere para as novas operações, a partir desta data**, das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fica limitado na forma constante do Anexo II.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de administração é a remuneração a ser paga a Instituição Financeira para realizar a gestão do FNO que consiste em realizar todo o processo de concessão de crédito que envolve cadastro, conta corrente, análise de crédito, contratos, registros, fiscalização, administração, cobrança e execução judicial do crédito. A taxa proposta para remunerar este trabalho é inferior a média de mercado de taxa de gestão de fundos creditórios que fica em torno de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), podendo gerar a inviabilidade dos Fundos Constitucionais para as Instituições Financeiras e consequente não aplicação do crédito.

O Del Credere é o spread de risco que a Instituição financeira assumiu ao realizar a operação de crédito de fomento com recursos do Fundo Constitucional realizar a alteração para o estoque de crédito gera uma insegurança jurídica na relação entre o Estado e a Instituição Financeira Estatal de capital misto contrariando o bom regimento das leis e do direito adquirido.

Assim, o ajuste tanto da taxa de administração quanto ao Del Credere que entendemos ser importante poderá ser realizado somente para as novas operações e assim preservando a segurança jurídica da Medida Provisória.

AIRTON FALEIRO

PT/PA